



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CORREGEDORIA GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	12
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	17
ATOS NORMATIVOS	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
Despachos.....	17
Termo de Ajuste de Gestão	17
Portarias	17
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	17
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 31 DE JULHO DE 2019.

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezanove (31/07/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para composição do *quórum*. Ausentes, o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** em razão de férias e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** por licença médica. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 24 de Julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 325355/19 e 504829/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 703618/16 e 276699/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Durval Amaral e 502628/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista informou a realização, promovida pela Escola de Gestão Pública, em 08 de agosto de 2019 do Curso “Acórdãos do TCE/PR – Pontos Polêmicos, Licitações e Contratos”, Apucarana, a ser realizado no Auditório Gralha Azul – UNESPAR/ FECEA (Universidade Estadual do Paraná/ Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 487126/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 763/19 (peça 26). O Conselheiro Durval Amaral comunicou a **prorrogação de sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 285674/17 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 869/19 (peça 42), comunicou ainda o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 349092/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 778/19 (peça 34). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 486057/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 993/19 (peça 15) e 127979/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 930/19 (peça 14). O Conselheiro Corregedor Geral aproveitou a oportunidade das comunicações em atendimento a Lei Orgânica e o Regimento Interno, para apresentar o Relatório de Atividades dos Membros do Tribunal e do MPC referentes ao 3º Bimestre de 2019, e compartilhar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria no período, destaca o andamento e a tramitação do Projeto de Resolução a respeito do art. 156 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; apresentação do projeto que foi encaminhado à Presidência, sobre a confecção do Código de Ética para os



servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atenção as diretrizes da ATRICON; sobre o andamento do Projeto de Correição da Diretoria de Protocolo que será trazida para apreciação e deliberação futura deste Colegiado, ainda sobre a Correição em fase de planejamento na Diretoria de Tecnologia e Informação; mencionou ainda no relatório o procedimento de sindicância e processos administrativos disciplinares em trâmite com o respectivo número de atos praticados e por último o Projeto de Resolução que trata da regulamentação e tramitação do termo de ajuste de conduta. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 160747/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de Pedido de Rescisão da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. Luiz Gustavo de Andrade, (OAB/PR 35.267). Após um breve relato do Conselheiro relator, foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Ocorrida a fase de discussão do processo, foi julgado por maioria absoluta. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela procedência parcial mantendo a irregularidade das contas, sem a aplicação de sanções (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pela improcedência mantendo a irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores (nos termos da fundamentação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas respectivas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs 504829/19 (Aprovação) e 325355/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 774288/18 (Conhecimento e não provimento), 793924/18 (Conhecimento e não provimento), 509355/18 (Não conhecimento), 541751/17 (Extinção por Perda do objeto), 465761/17 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 793126/18 (Provimento Parcial), *795064/18 (Conhecimento e provimento), 160747/19 (Conhecimento e improcedência – voto vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 101631/18 (Conhecimento e resposta) e 267320/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; *117629/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 501829/16 (Conhecimento e provimento), 605281/18 (Conhecimento e provimento), 687814/18 (Conhecimento e não provimento), 212549/18 (Regular com recomendações), 291627/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 302653/18 (Regular com ressalvas com recomendações) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 714056/18 (Conhecimento e provimento), 270824/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 737005/18 (Conhecimento e improcedência), 241267/19 (Regular), 252188/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 486134/18 (Conhecimento e não provimento), *83989/19 (Conhecimento e provimento parcial), 728251/18 (Conhecimento e improcedência), 259685/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 473427/19 (Conhecimento e provimento parcial ao recurso interposto por Juraci Barbosa Sobrinho e não conhecimento ao recurso interposto pelos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel leger Suss) e 259258/17 (Arquivamento) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº *795064/18 de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencido). No julgamento do Processo nº *117629/14 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela procedência parcial considerando as contas regulares com ressalva e aplicação de multas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Durval Amaral divergiu do relator e propôs voto pela regularidade das contas (voto vencido). No julgamento do Processo nº *83989/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 870317/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 107893/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 178522/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 650686/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 484766/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 215963/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 703618/16 e 276699/19 (Adiados por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 502628/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 826713/17, 293310/18, 417981/18 e 678297/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 450368/15 (Adiado por pedido do relator), 127358/16 e 805988/17 (Adiados por férias do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário no julgamento dos Processos nºs: 737005/18, 241267/19 e 252188/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 486134/18 e 83989/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do Plenário no julgamento dos Processos nºs: 325355/19 e 504829/19 da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista e 473427/19 e 259258/17 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de

julgamento. Permanece com **vista** aguardando para voto de desempate do Senhor Presidente o Processo nº 180953/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos, 17h20m, do dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (31/07/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia sete de agosto de dois mil e dezenove (07/08/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 559638/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, LEOMAR ABEGG, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SILVANO PAULO ELIAS
PROCURADORES: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, LILIANE ARRABAL PITA, PAMELA THAIS ESCHER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1059/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 646/19 – STP (peça 34), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 732135/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ELIAZAR JOSE BRIZOLA, MARIO MITTMANN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1060/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que esta promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 275482/17, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 326738/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA
PROCURADORES: FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1067/19

Em atenção ao Parecer nº 295/19 – 3PC (peça 346), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se façam as intimações adicionais de FATIMA LOREDA GARCIA MOTA e de IDELFONSO TELLES NETO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a quitação do recolhimento dos valores determinados no Acórdão nº 981/00 – 1ª Câmara (peça 52), tendo em vista o decidido no Acórdão nº 1926/18 – Tribunal Pleno (peça 336).

Após o decurso do prazo, havendo ou não resposta, retornem e este Gabinete.

Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 305088/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1069/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos autos do Pedido de Rescisão nº 805540/18 (em anexo), e em atenção à Informação nº 4251/19 – CMEX (peça 76), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 490729/14
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, CRISTIANE CARNELOS CARNEIRO, GUSTAVO BONINI GUEDES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1070/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da servidora denunciada, K.F.J, na pessoa de seu advogado, Cristhiano Justus Soares de Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sejam apresentados os documentos e informações solicitados no Parecer nº 1507/19 (peça 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 353499/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1073/19

Por meio da petição intermediária nº 520280/19 (peças 28/29), o Município de Diamante do Norte solicita nova Certidão Liberatória.

Considerando que o presente feito já foi decidido pelo Acórdão nº 1564/19 – Segunda Câmara (peça 21), não comportando novo julgamento, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição, para trâmite autônomo.

Após, promova-se novo encerramento.

Gabinete do Relator, 5 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 203543/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
PROCURADORES: ALTAMIR NOVALKOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1076/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre “a qualificação técnica do servidor Edivaldo Giaretta, ocupante do cargo de controlador interno no exercício de 2018”, conforme solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 565/19 – 4PC (peça 12), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 780992/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: EDIVALDO DA SILVA, JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE CARLOS TIBERIO, JOSÉ RICHA FILHO, LINCOLN GUSMÃO DOS ANJOS JANAZZE, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1078/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 870/19 – S2C (peça 35), e em atenção à Informação nº 4116/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 364922/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MATHEUS DUARTE RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1081/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 621/19 – STP (peça 36), e em atenção à Informação nº 4149/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

rol de Interessados;

- Citação do Sr. ROGÉRIO MATENDAL, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1473/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67).

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1473/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 07 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 713262/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
PROCURADOR -
DESPACHO - 831/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela remessa dos presentes autos à CMEX, para verificação do efetivo cumprimento das obrigações do TAG, conforme peças nº 67 e 68 destes autos.

Conforme peças nº 52 a 58, os Signatários do TAG afirmaram que promoveram a extinção da CODESA, conforme documentos apresentados.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CMEX, para que verifique o efetivo cumprimento das obrigações contidas no TAG firmado através do Acórdão nº 340/19. GCFAMG em 07 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 332927/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO - NOEMIA BARBOSA MARCONDES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 826/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1552/19-CGM (Peça 56).

GCFAMG em 7 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
PROCURADOR - IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
DESPACHO - 827/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as manifestações da Diretoria de Tecnologia da Informação (Peças 128 e 132) noticiando a possibilidade de atendimento do requerimento efetuado pelo Município de Paranaguá na Peça 121, encaminhando expediente à Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação do atendimento à determinação contida no Acórdão 2151/17-S1C.

GCFAMG em 7 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 344094/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - DELSO VITORASSI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 829/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de ROGÉRIO MATENDAL, atual Presidente do Legislativo Municipal, no

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 1080612/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 413/2017, que retificou a Portaria n.º 898/2014, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.ºs 52 (Ano VI) e 187 (Ano III), dos dias 16/03/2017 e 01/10/2014, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 12 anos, 8 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.227,39 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1364/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 622/19 (Peças 115 e 116, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97551/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 949/19

Ausentes as situações previstas no art. 159-B do Regimento Interno, retorne o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432816/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR: CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

DESPACHO: 951/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada junto a esta Casa por ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, em que são levantadas supostas impropriedades na Concorrência n.º 009/2018, do Município de Arapongas, que tem por objeto a "concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de Arapongas, combinado com concessão do serviço público consistente no controle de rotatividade de veículos no sistema rotativo pássaro branco, mediante uso remunerado do espaço público, precedido de obra pública."

II. Na inicial são apontadas as seguintes supostas irregularidades: (a) aglutinação indevida de objetos distintos (exploração de estacionamento rotativo e fornecimento de equipamentos destinados à lavratura de autos de infração de trânsito, o que, segundo a representante, sequer seria competência da empresa contratada, vez que não seria detentora do poder de polícia); (b) restrição da competitividade em razão da exigência de sensor de identificação de vagas cuja tecnologia só seria fornecida por uma única empresa, sendo vedada a utilização de outras que gerariam o mesmo resultado.

III. Em sede de manifestação preliminar, o Município de Arapongas esclareceu que, em relação ao apontamento constante do item "a", a aglutinação se justifica em razão da necessidade de os equipamentos possuírem compatibilidade e integração com o sistema de estacionamento rotativo, objetivando eficiência na disponibilização de pontos de vendas adequados à demanda e, ainda, eficiência na fiscalização realizada pelo agente público, com equipamentos que possam, em tempo real, indicar violações às regras do estacionamento com a consequente aplicação de multas. Consignou também que não seria o caso de transferência do poder de polícia à concessionária, uma vez que toda a fiscalização e utilização dos equipamentos seriam de responsabilidade dos agentes públicos. No que tange ao item "b" acima citado, informou que o edital não trouxe exigência de um sensor específico, mas apenas especificações mínimas e básicas, que em nenhum ponto direcionam para uma única empresa (peças 9 e 10).

IV. Diante das informações apresentadas, o relator originário remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, solicitando que se manifestasse também acerca da previsão de "tarifa pós-pagamento" constante do Anexo I do Edital (Despacho n.º 1507/18-GCNB, peça 11).

V. Em resposta, a unidade técnica reputou adequada a justificativa apresentada pelo Município acerca da aglutinação do objeto, não podendo ser considerada indevida, dada a inviabilidade do seu parcelamento. Além disso, não vislumbrou a ocorrência da alegada delegação do poder de polícia, já que os atos relacionados à legislação e à sanção não seriam transferidos à empresa vencedora. Também não constatou a ocorrência de restrição na competitividade quanto aos sensores de vagas, esclarecendo que "a inicial não apontou qual item do edital estaria vedando o uso do infravermelho ou outras tecnologias, não se encontrando quaisquer disposições nesse sentido no edital".

No que se refere à tarifa de "pós-pagamento", consignou a existência de entendimento jurisprudencial pela sua legalidade (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), sendo vedado apenas o envio de aviso de irregularidade emitido por agente da concessionária para o órgão de trânsito municipal objetivando a aplicação de penalidade. Assim, considerando que "o auto de infração deve ser lavrado pelo agente público designado pela autoridade de trânsito, que deve comprovar a infração 'in loco', nos termos do art. 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, se mostraria irregular a aplicação de multa em razão do não pagamento da tarifa de pós-estacionamento".

Ao analisar o caso concreto, a unidade concluiu que "a ausência do pagamento da tarifa de pós-utilização não resulta na automática lavratura do auto de infração de trânsito. Após a inadimplência da tarifa, por três vezes, em caso de nova infração, haveria a denúncia do agente de estacionamento à autoridade de trânsito que, comparecendo até o local e constatando a infração, aí sim, aplicaria a multa" (Instrução n.º 591/19-CGM, peça 13).

VI. Na sequência, este relator entendeu por bem solicitar novos esclarecimentos à municipalidade, dado que a Lei Municipal n.º 3794/10 prevê que "o valor do preço público a ser cobrado dos usuários do sistema será fixado pelo Poder Executivo e com autorização Legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros", sendo que tais valores foram fixados por Decreto, inexistindo nos autos a comprovação da referida aprovação legislativa. Ainda, foram solicitadas informações sobre o momento em que é configurada a infração passível de autuação pelo Agente de Trânsito, já que haveria possível incongruência entre o previsto na legislação local e no Termo de Referência (Despacho n.º 419/19-GCDA, peça 14).

VII. O Município de Arapongas, em petição constante da peça 18, esclareceu que houve alteração legislativa deixando de exigir a aprovação da Câmara Municipal para fixação dos valores do preço público a serem cobrados dos usuários. Quanto ao segundo questionamento, informou que "a despeito de divergência entre o Decreto e o Termo de Referência quanto ao momento da autuação do Agente de Trânsito, esta somente é realizada após a constatação da ocorrência de 03 (três) irregularidades, na forma prevista no Termo de Referência", ou seja, a autuação ocorre conforme previsto no Termo de Referência.

VIII. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1873/19-CGM (peça 19), concluiu sua análise opinando pelo não recebimento da presente.

IX. Diante de todo o aqui exposto, acompanho o posicionamento exarado pela unidade técnica e entendo que a representação não merece ser recebida, uma vez que as justificativas e esclarecimentos apresentados pela municipalidade se prestaram a afastar as supostas irregularidades apontadas pela representante, não havendo elementos de provas que evidenciem os supostos desvios indicados na inicial.

X. Quanto à ausência de fracionamento do objeto, esta foi devidamente justificada, não havendo indícios de se tratar de aglutinação indevida. Também não vislumbrei a alegada restrição na competitividade relacionada aos sensores de vaga, já que não foi possível constatar no edital a vedação a outras tecnologias, conforme quis fazer

crer a representante. A questão relacionada à aprovação legislativa dos preços públicos a serem cobrados dos usuários também restou elucidada.

XI. Por fim, a problemática envolvendo a tarifa de "pós-pagamento" foi esclarecida, sendo possível concluir que, embora a legislação municipal preveja que o não pagamento da referida tarifa configure infração sujeita à aplicação da multa de que trata o artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, na prática o Município segue o procedimento descrito no Termo de Referência, ou seja, apenas após a ocorrência de três irregularidades é que o agente seria acionado para constatar in loco a infração e lavrar a respectiva autuação.

Não obstante a conduta praticada pela municipalidade esteja, ao menos aparentemente, respeitando o entendimento dominante de que seria ilegal a aplicação da multa em razão do não pagamento da tarifa de pós-estacionamento, entendo pertinente recomendar a adequação da sua legislação local, considerando a existência de previsões normativas estabelecendo justamente o contrário, a exemplo do artigo 6º[1] da Lei n.º 3.794/10.

XII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

XIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XIV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 6º. O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente lei e seu regulamento, que deixar de efetuar o pagamento na modalidade pós-pagamento, estará sujeito à remoção do veículo e à lavratura de Auto de Infração de trânsito prevista no inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal n.º 9.503/97 – CTB.

PROCESSO Nº: 592537/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, GRACIEMA SASSET MADALOZZO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON

PROCURADOR:

DESPACHO: 955/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção no SIAP da data de publicação do Decreto n.º 45/2015, pois consta a data da primeira publicação, 11/03/2015, porém a Errata do Decreto foi replicada na edição n.º 2237 do Jornal Correio do Povo do Paraná, em 29/09/2015, conforme consta na peça 23 do presente processo;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as justificativas acima solicitadas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217978/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 957/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 518919/19 (peça 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264778/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 958/19

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 521073/19 e 523963/19 (peça 79 e 82), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos

termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271516/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, DIOGO DOS SANTOS, JOAO PEDRO NETTO

DESPACHO: 959/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 7000/14 – Tribunal Pleno (peça 34), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 465/14 – 1ª Câmara (peça 20), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo n.º 174819/13, nos termos do § 3º do artigo 32 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523220/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: HENRIQUE JOSE DA SILVA

DESPACHO: 963/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI em face do Município de Londrina, por meio da qual notícia supostas impropriedades no edital de Pregão Presencial nº 0187/2019 daquele ente municipal, que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de serviço continuado de administração, gerenciamento, intermediação e controle do credenciamento de ‘postos de combustíveis’ para o fornecimento de combustíveis para o Município de Londrina”.

II. O representante alega que o ato convocatório está eivado das seguintes irregularidades:

(a) suposta restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame em razão da previsão contida na cláusula 10.1.2 do termo de referência vinculado ao edital, que exige abastecimento sem intervenção humana (10.1.2. Sistema para gestão de frota, capaz de identificar o veículo e liberar o abastecimento de forma automática, reduzindo a intervenção humana);

(b) prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis, o que estaria em desacordo com o previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93 (cláusula 14.3);

(c) suposta omissão quanto às regras de faturamento descritas no ato convocatório; (d) descrição do objeto prevendo o fornecimento de “Biodiesel”, sendo que esse combustível não é comercializado em sua forma pura (cláusula 2.1 do termo de referência).

III. Em relação à suposta irregularidade na cláusula 10.1.2 do termo de referência, a representante alega que a “utilização do CTF ou uma suposta tecnologia semelhante (inexistente no mercado) encarece o produto final – combustível, na medida em que não se obterá o desconto ante a inexistência de concorrência, ou seja, a exigência frustra o caráter competitivo da corrida licitatória, uma vez que, apenas uma empresa do ramo possui a referida tecnologia”. Acrescenta, ainda, que a referida tecnologia “pode ser completamente substituível por outros meios que são tão eficazes quanto ou ainda melhores do que a solicitada nesse instrumento, não havendo justificativa plausível para essa solicitação específica, sendo certo que há outros meios no mercado que atendem prontamente a demanda da Municipalidade, tais como os utilizados por diversos outros órgãos públicos no país inteiro, são eles: cartão magnético; microprocessado; tags, tecnologia RFID; etc.

IV. Quanto a esse ponto, infere-se dos autos que embora a representante argumente no sentido de suposta restrição à competitividade do certame e alegue que a tecnologia exigida é de exclusividade de apenas uma empresa do ramo, deixa de indicar qual seria a empresa detentora dessa tecnologia, trazendo apenas informações genéricas, sem demonstrar qualquer indício do caráter restritivo de tal exigência. Mister destacar, ainda, que em consulta ao site do Município de Londrina é possível observar que outras empresas do ramo formularam pedidos de esclarecimentos junto à Prefeitura Municipal acerca do referido processo licitatório, o que, embora não comprove que tais empresas sejam detentoras da tecnologia questionada, esse fato ao menos demonstra o interesse de outras empresas na disputa, podendo-se cogitar que possuem a tecnologia exigida no certame.

V. Ainda em relação ao assunto, verifica-se que a ora representante apresentou impugnação ao edital do certame, a qual foi respondida pela Administração, destacando-se os seguintes trechos:

“(…) cabe informar que a presente licitação tem objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel comum, óleo diesel S10) em rede de postos credenciados por meio de sistema integrado para a captura eletrônica de dados mediante uso de cartão magnético, e gerenciamento através de sistema eletrônico dos dados registrados, na pesquisa de mercado realizada para construção do presente edital de licitações, foram encontrados diversas empresas no ramo atividade, com condições de executar a presente contratação, inclusive sob a perspectiva de atendimento da minuta do contrato no que diz respeito a sistema de gerenciamento e forma de execução, o presente estudo localizou uma série de contratações entre diversas empresa do ramo com órgão públicos, fato este que comprova compatibilidade do objeto com o conceito de comum. Ademais o item 10.1.2 citado pela impugnante não traduz sob nenhuma perspectiva a afirmação de utilização de sistema capaz de realizar o abastecimento de forma automática, e sim do registro de informações vinculadas ao cartão e veículo, sendo dispensável

digitação pelo usuário do cartão em cada abastecimento a ser realizado das informações citadas no item 10.1.3., como: Identificação automática do veículo, da data e da hora do abastecimento, da identificação do posto, do volume abastecido e do hodômetro do veículo. (...) O termo de referência estipula que o registro dos abastecimentos se dará pela utilização de cartões magnéticos, onde cada veículo da frota municipal apresentará um cartão abastecimento individual, com respectiva vinculação às informações do veículo e seu patrimônio. Cada usuário que abastece (motorista), deve estar previamente cadastrados no sistema da contratada, e a o realizar um dado abastecimento utiliza-se do cartão vinculado ao automóvel. O registro ocorre através da senha individual do usuário, na máquina fornecida pela contratada, onde se informa apenas a quantidade abastecida e a quilometragem em que o veículo se encontra no momento do abastecimento. A máquina de cartão por sua vez registra o valor unitário vendido pelo posto no momento do abastecimento, calcula o total pela quantidade abastecida do combustível identificado, e envia ao sistema eletrônico de gerenciamento (software), da empresa contratada. Como demonstrado o sistema trabalha de forma integrada, e possui o uso de tecnologia de identificação eletrônica e senhas de acesso, visando à execução e controle eficientes do fornecimento. Dessa forma fica comprovado a não vinculação do presente edital a sistema de empresa fornecedora prestadora para registro do abastecimento, conforme cláusulas citadas, o registro se dará pela utilização de cartão magnético mediante digitação de senha do usuário, ou seja, todos os abastecimento serão realizados com intervenção humana, somente as informações inerentes ao abastecimento serão registradas de forma automática.”

VI. Não obstante tais considerações, entendo que esse ponto deve ser objeto de recebimento para melhores esclarecimentos pelo Município de Londrina.

VII. Relativamente ao prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis previsto no edital, a autora alega que esse é muito superior ao que determina a Lei de Licitações, o que afronta os princípios norteadores da Administração Pública e consequentemente macula o procedimento licitatório.

VIII. Com efeito, a Lei nº 8666/93, no seu artigo 40, XIV, “a” dispõe que o prazo de pagamento não será superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela. Observa-se que o referido dispositivo não faz referência a dias úteis, estando o edital em desacordo com o dispositivo da Lei Geral de Licitações. Nota-se, ainda, que o artigo 110 dessa mesma lei estabelece que: “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.” Logo, recebo a representação nesse ponto. Ressalto, entretanto, que a irregularidade nesse apontamento, não é suficiente, a meu ver, para a suspensão do certame licitatório nesse momento, sem antes solicitar esclarecimentos ao Município.

IX. No tocante à suposta omissão quanto às regras de faturamento descrita no ato convocatório, a representante afirma que o edital prevê que, para fins de faturamento, será considerada a média semanal da ANP da cidade de Londrina. No entanto, alega que “considerar a média de valores dos combustíveis de acordo com a tabela da ANP semanal de Londrina - PR só faz sentido para os abastecimentos que ocorrem no próprio município ou em cidades próximas que não tenham esse levantamento da ANP”. Aduz que “para os abastecimentos que ocorrerem fora do perímetro da cidade, dever-se-ia considerar as médias estabelecidas no local em que ocorrer o abastecimento, tendo em vista a diferença existente nos preços dos combustíveis entre uma localidade e outra”.

X. Quanto a esse apontamento, entendo não ser possível aferir, em fase de cognição sumária, sobre eventual irregularidade, sendo necessários esclarecimentos por parte do Município. No entanto, observa-se que esse ponto também foi objeto de impugnação ao edital pela representante, tendo o Município fornecido esclarecimentos razoáveis para essa previsão, cabendo mencionar os seguintes trechos: “(...) O fator utilização da ANP do município sede, no caso de londrina, tem a total amparo pela discricionariedade de contratação, visto que o objeto final destina-se a aquisição de combustíveis, e de acordo com preceitos legais, não devemos adquiri-los acima do limiar de mercado, sendo que a contratação é realizada neste município e portanto o valor dos combustíveis estão limitados as hipóteses de comercialização nas intermediações deste entidade pública. Ademais, a adoção de uma única ANP tem o objetivo de tornar viável a execução do presente contrato, pois os abastecimentos ocorridos em outros estados e municípios tornariam impossível a fiscalização dos valores divulgados pela ANP, isto se deve de ser oneroso operacionalmente verificar pelo local onde o abastecimento ocorreu qual ANP está sendo praticado, ainda soma-se ao fato de não haver garantia de publicação de preço médio em todas as localidades do Brasil. Como já dissecado anteriormente, o valor do registro do abastecimento não será a única receita da empresa prestadora, esta que já tem ganhos pelas transações realizadas através da negociação ente posto e empresa gerenciadora, dessa forma não justifica-se a utilização de ANP diversa, sendo possível e prerrogativa desde do presente instrumento convocatório as regras que mais se adequam a necessidade da administração”.

XI. No que se refere à previsão na descrição do objeto do fornecimento de “Biodiesel” (cláusula 2.1 do termo de referência), observa-se que o referido combustível não foi mencionado no item “3” do termo de referência, o qual traz a relação dos combustíveis a serem fornecidos: Gasolina, Etanol, Diesel e Diesel S10. Verifica-se, ainda, que em resposta à impugnação, a Administração frisou que “(...) embora o edital traga em seu termo de referência a previsão da aquisição do presente item, na etapa de demanda dos quantitativos e valores, nenhuma unidade demandou a aquisição do presente combustível. Portanto vale citar o Anexo I - Descrição dos itens, quantidades, valores unitários máximos e totais (1986352) da presente licitação, que em termos gerais identifica o valor máximo das aquisições dos combustíveis, no presente anexo não está relacionado a aquisição do combustível biodiesel, e tal informação se complementa nos demais anexos ao edital, tal como no Anexo III - Minuta do Contrato (2006864), na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PREÇO, parágrafo §03º, IV, que relaciona o consumo por combustível e unidade administrativa”. Logo, considerando que a aquisição do referido combustível não foi prevista neste edital, esse ponto não merece recebimento.

XII. Desse modo, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, notadamente em relação ao prazo previsto para pagamento, e a necessidade de esclarecimentos pelo representado, merecendo os fatos relatados na presente representação exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

XIII. Diante disso, RECEBO a representação, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93. Todavia, quanto ao pedido de

medida cautelar, consoante exposto anteriormente, os elementos trazidos aos autos pela representante não são suficientes a demonstrar o requisito imprescindível para a concessão da medida (fumus boni iuris), sendo necessários esclarecimentos por parte do Município de Londrina.

XIV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua os senhores Fabio Cavazzotti e Silva (Secretário Municipal de Gestão Pública, subscritor do edital) e Ronaldo Ribeiro dos Santos (Pregoeiro) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Londrina, na pessoa do seu representante legal e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

XV. Após o decurso do prazo para defesa, voltem conclusos.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243056/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH
PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO
DESPACHO: 966/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 968/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 73), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO CESAR FEYH, CPF nº 024.810.379-28, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/17 – Primeira Câmara (peça 26), mantido pelo Acórdão n.º 3115/17 – Primeira Câmara (peça 36) e Acórdão n.º 1304/19 – Tribunal Pleno (peça 60);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165528/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA
DESPACHO: 967/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 562/19 – 4PC (peça 14), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Tupássi, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ailton Caeiro da Silva, Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados pelo Parecer n.º 562/19-4PC (peça n.º 14), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer emissão de parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66953/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALDIR DA COSTA, VALTER OLIVEIRA DA LUZ
PROCURADOR:
DESPACHO: 968/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 602/19 – 5PC (peça 51), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 602/19-5PC (peça n.º 51), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer emissão de parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337140/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ELIZABETH AP. QUADRELLI CAMILO, FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIZ CAMILO (FALECIDO(A) EM 2016)
PROCURADOR:

DESPACHO: 969/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1383/19 (peça 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527187/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, CASSIA CELENE GIORDANI, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
DESPACHO: 970/19

Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rolândia para apurar divergências em convênio (SIT n.º 32.410) realizado com a Associação Rolandense de Cultura e Esporte.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução do processo.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48637/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR:

DESPACHO: 971/19

Com fulcro no art. 448-A do Regimento Interno, na sessão n.º 26 da Primeira Câmara solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento, tendo em vista a necessidade de realização de diligência imprescindível à instrução do processo. A medida se justifica pelo fato de ter sido constatado que não houve manifestação da unidade técnica acerca de possível dano ao erário decorrente da cobrança de taxa de administração pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que celebraram parcerias com o Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Os indícios da ocorrência de eventual dano ao erário decorrem, por exemplo, de informação constante do Relatório de Inspeção anexo na peça 6, mais especificamente no Achado n.º 3, que trata da cobrança de um percentual de 30% (trinta por cento) a título de “Despesas Operacionais” pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, bem como das previsões contidas nos termos de parceria celebrados com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira relacionadas a despesas operacionais e administrativas (páginas 15, 32, 46, 59 e 73, todas do anexo 31).

Diante do exposto, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, fica desde já autorizada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) inclusão, no rol de interessados, do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC, na pessoa de seu atual representante; da senhora Lilian de Oliveira Lisboa, representante do Instituto à época dos fatos ora analisados; da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, na pessoa de seu atual representante; bem como do senhor Robert Bedros Ferneznian, representante da entidade à época dos fatos ora analisados; (b) citação dos acima nominados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de contraditório quanto à matéria ora levantada; (c) intimação dos demais interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de contraditório quanto à matéria ora levantada.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745814/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSES DE JESUS

MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BARBARA MELLER DA SILVA, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO: 972/19

Por meio da Petição Intermediária n.º 518650/19 (peças 63 a 65), o Senhor Nabil Hélio Beuron, Procurador do Município de Maringá, manifesta-se em relação à Instrução n.º 1885/19-CGM, apresentando justificativas e expondo que considera desnecessária a citação da Schneider Treinamento e Capacitação Profissional em Gestão Pública, “visto se tratar de ato discricionário deste Egrégio Tribunal”.

Em que pese o posicionamento externado pelo senhor Procurador, vislumbro que a contratada poderá trazer elementos importantes para a análise da presente Representação, motivo pelo qual entendo pertinente a abertura de contraditório para a empresa.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do contido no Despacho n.º 936/19 - GCDA (peça 62).

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498268/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

DESPACHO: 973/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/931 e formulada por ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, em face do edital da Licitação Eletrônica n.º SGT180220, realizada pela Companhia Paranaense de Energia - Copel Geração e Transmissão S.A, com o seguinte objeto: “prestação de serviços para operação e manutenção da USINA Termelétrica Figueira – UTE FRA (...)”.

II. Por meio do Despacho n.º 908/19 (peça 6), em análise preliminar, examinei os apontamentos trazidos na inicial: (a) suposta inabilitação indevida no certame, por não ter demonstrado capacidade técnica necessária para a realização de serviços da mesma natureza dos solicitados no edital; (b) ausência de diligência pela Comissão de Licitação; (c) suposta habilitação indevida da Steag Energy Services do Brasil Ltda, vencedora do certame, já que os atestados apresentados pela empresa seriam inadmissíveis e não teriam demonstrado a sua capacidade técnica para o desempenho das atividades descritas no edital, bem como a proposta oferecida conteria outras inconsistências. Na oportunidade, entendi que os elementos constantes dos autos não seriam suficientes a demonstrar a suposta inabilitação indevida da representante, já que esta, ao que parece, não teria demonstrado a expertise necessária em serviços da mesma natureza dos solicitados no edital. Não obstante, encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para manifestação.

III. Na Informação n.º 51/19 (peça 8), a unidade analisou superficialmente os pontos questionados na inicial sugerindo, antes de se pronunciar sobre o cabimento ou não da suspensão cautelar do certame e de eventual contrato já assinado, as seguintes diligências:

“a- considerando que a Representação foi proposta especificamente contra atos do Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A, que ele (Sr. Moacir Carlos Bertol) seja incluído como interessado neste processo;

b- considerando que eventual procedência do expediente trará reflexos diretos na esfera de interesses do Presidente e demais membros da comissão de licitação, que eles sejam incluídos como interessados neste processo (Fabricio Vieira Pellenz, Josue Francisco Kalinowski, Ester Maria Endlich e Claudio Remir Rampim);

c- considerando que eventual procedência do expediente trará reflexos diretos para a esfera de interesses da empresa STEAG Brasil, que ela também seja incluída como interessada neste processo;

d- que a COPEL, seu Diretor Presidente (Sr. Moacir Carlos Bertol), os membros da Comissão de Licitação (Fabricio Vieira Pellenz, Josue Francisco Kalinowski, Ester Maria Endlich e Claudio Remir Rampim) e a empresa STEAG Brasil sejam intimados de todo o teor desta Representação, especificamente para que se manifestem (em até 05 dias) sobre o pleito cautelar formulado pela Representante, bem assim sobre os termos da presente manifestação (esclarecendo, inclusive, quanto à celebração do contrato e execução do seu objeto); e

e- que a COPEL Geração e Transmissão S/A, por ocasião da manifestação mencionada no item anterior, apresente (de modo ordenado) cópia integral do respectivo procedimento licitatório (inclusive eventuais anexos e desdobramentos)”

IV. Diante do exposto, acolhendo o opinativo da 4ª ICE à peça 8, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

(a) incluir na autuação como interessados: Moacir Carlos Bertol (Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A); Fabricio Vieira Pellenz, Josue Francisco Kalinowski, Claudio Remir Rampim e Ester Maria Endlich (membros da Comissão de Licitação); e a empresa Steag Energy Services do Brasil Ltda;

(b) intimar, por meio de ofício, a Companhia Paranaense de Energia - Copel Geração e Transmissão S.A e as pessoas mencionadas no item “a”, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, inclusive quanto aos pontos trazidos na Informação n.º 51/19 da 4ª ICE.

Ressalta-se que a Companhia Paranaense de Energia - Copel Geração e Transmissão S.A deverá apresentar (de modo ordenado) cópia integral do respectivo

procedimento licitatório (inclusive eventuais anexos e desdobramentos) esclarecendo, ainda, quanto à celebração do contrato e execução do seu objeto.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528191/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA, POLIANA STRAPASSON

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO: 974/19

I - Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei n.º 8.666/93 encaminhada por NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 066/2019 lançado pelo Município de Colombo e destinado à aquisição através do Sistema de Registro de Preço de Gêneros Alimentícios de 1º Qualidade com prestação de serviços de entrega ponto a ponto, apoio técnico e consultoria nutricional a serem utilizados na Secretaria Municipal da Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e assessoramento e reuniões pedagógicas.

A empresa representante insurge-se contra (i) acumulação ilegal de objeto, causando restrição à competitividade, (ii) documentos ilegais de habilitação - Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, comprovação de nutricionistas no quadro funcional das licitantes, Declaração de fatos impeditivos, Atestado de visita técnica realizada por nutricionista responsável e procuração com firma reconhecida - e (iii) exigência de amostras sem critério objetivo.

Preteende, assim, expedição de medida cautelar determinando a suspensão da realização da sessão pública de abertura da licitação, marcada para o dia de hoje às 14:00 horas, e ao final que a representação seja julgada procedente para os fins de se declarar a ilegalidade do edital de Pregão Presencial n.º 066/2019 da Prefeitura de Colombo.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça vestibular e dos documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno.

A par disso, ao consultar o Portal da Transparência do Município verifica-se que o procedimento licitatório já se encontra suspenso, conforme extrato do respectivo pregão presencial que abaixo segue, pelo que dou por prejudicado o pedido de medida cautelar.



III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua na autuação o Município de Colombo, a sra. Prefeita Izabete Cristina Pavin e o sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação como representados; (b) promova a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - da sra. Prefeita, representante legal do município, e do sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530048/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: COMERCIO DE CARNES PEPELIO EIRELI

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO: 975/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por COMERCIO DE CARNES PEPÉLIO EIRELI ME, em razão de suposta morosidade por parte do Município de Goioeré para decidir sobre “recurso representação”, que foi interposto pela empresa representante diante do indeferimento de pedido de reequilíbrio econômico financeiro por ela formulado a fim de adequar os preços contratados para o item 02 da Ata de Registro de Preços n.º 009/2019 (carne suína pernil sem pele cortado em cubos).

II. Considerando que a questão trazida a este Tribunal cinge-se ao lapso temporal transcorrido desde a apresentação do recurso (que, segundo a representante, ocorreu em 15.07.2019) sem a emissão do respectivo julgamento pela autoridade competente, entendo pertinente, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, a oitiva do Município de Goioeré acerca do tema.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para

intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69383/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, ANDERSON BENTO MARIA, CINTIA MARISA BRESCIANI SIBERT, CLAUDIA ANTONIO, DEBORA CRISTINA KAIBER, DOUGLAS FLOHR, ILAINE WEBER ARNDT, JOSSE FLOHR ALVES, KLELEN SUSAN SCHMITZ, LIDIANI MERCEDES, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MARGARIDA STEFFLER DOBLER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZA SOUZA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, ROSANE ENGLERT, SENAIDI BRUCKMANN, VANESSA ARANTES
DESPACHO: 977/19

Tratam os autos de análise de atos de contratação, relativos ao Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017, realizado pelo Município de Maripá.

Diante da Instrução n.º 2589/19-CAGE (peça 71), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer. Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON
DESPACHO: 978/19

I. Diante da anexação de documentos pela Coordenadoria da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC (peças 680 a 701), necessário novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para a competente análise;

II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348928/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LINDALVA NOVAIS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
DESPACHO: 979/19

III. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, através da petição intermediária 361300/19 (peça 25), aponta incorreção na Decisão Definitiva Monocrática n.º 640/11-GCNB (peça 16), referente ao número do decreto da aposentadoria da servidora Lindalva Novais, e solicita a sua alteração.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82755/05

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 980/19

I. O Sr. Gil Ruppel, através de seus procuradores, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 524498/19 – Peças n.ºs 96 a 98), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1882/19 – 1ª Câmara (Peça n.º 92), que declarou nula a Decisão Definitiva Monocrática n.º 320/14-GCNB e indeferiu o pedido de Revisão de Proventos ao interessado.

II. Conforme certidão de peça n.º 93, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 17/07/2019.

III. Considerando que a petição foi protocolada no dia 05/08/2019, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do

Regimento do Interno;

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 331320/19

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 987/19

Tratam os autos do recurso de revisão, interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste e pelos senhores João Vicente Bresolin Araújo, Rodrigo Cesar de Oliveira e Carlos Alberto Fabro, contra a decisão contida no Acórdão n.º 1.124/19 – Pleno, o qual manteve inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.893/17 - Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e recomendação, em razão do pagamento de encargos de multas e juros pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e para com fornecedores.

Conforme certidão de peça n.º 83, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 07/05/2019. Então, foram opostos Embargos de Declaração que não foram providos, conforme Acórdão n.º 1.856/19 – Pleno (peça 84) disponibilizado no Diário Eletrônico de 17/07/2019 (peça 95).

O presente recurso é tempestivo, tendo-se em conta que foi protocolizado eletronicamente em 05/08/2019, de acordo com a certidão de juntada (peça n.º 96), nos termos do artigo 486, caput e artigo 490, §2º[1], ambos do Regimento Interno. Todavia, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

Os recorrentes são partes legítimas e possuem interesse recursal, posto que a eles foram imputadas sanções.

No que tange à adequação procedimental, os interessados fundamentam o seu recurso no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], alegando divergência e dissídio jurisprudencial. Para isso, anexaram decisão deste Tribunal de Contas (peça 101) e do Tribunal de Contas da União (peças 98/100).

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 727530/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MANOEL JORGE DA SILVEIRA, PAULO KOROVISKI

ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 998/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba (peça 71), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 533900/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: PUBLITECH SOFTWARES LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON RIBEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1004/19

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Publittech Softwares Ltda, em face do Pregão Presencial n.º 36/2019 do Município de Anahy, que tem por objeto a contratação de fornecimento de sistema informatizado para a gestão municipal.

A representante sustenta: i) ausência de planilha detalhada de custos; ii) prazo desarrazoado para migração de dados; iii) exigências técnicas indevidas; iv) previsão de contratação de itens desnecessários; v) prazo de entrega do produto inviável; vi) apontamento indevido de marcas; vii) ausência de justificativa técnica para certas exigências; viii) exigência de amostragem indevida; ix) ausência de previsão de possibilidade de impugnação ao edital.

Ocorre que, conforme disposto pela representante, o certame ocorreu 29/7/2019 e a representante instaurou o feito em 8/8/2019 (peça 1).

Portanto, considerando que a sessão do pregão já ocorreu, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1], considero prudente a oitiva prévia da municipalidade para prestar os esclarecimentos necessários.
 Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Anahy para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação e cópia integral do Pregão Presencial nº 36/2019.
 Publique-se.
 Curitiba, 8 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 519222/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1005/19

Trata-se de análise de Teste Seletivo em andamento, regido pelo edital nº 01/2019 (Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 01/2019, Processo Administrativo nº 52/2019, peça 8), realizado pela Município de Itaguajé.
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE), em sua Instrução e análise da fase 1, consoante a Informação nº 3.258/17 (peça 10), pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o presente teste seletivo para fins de saneamento das irregularidades verificadas.
 Segundo a Unidade Técnica, ocorreu atraso no envio da documentação ao Tribunal, que se deu em 02/08/2019, uma vez que não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 02/06/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018 e, tal fato, teria sido extremamente prejudicial, pois, teriam ocorrido fatos graves na licitação que poderiam ter sido resolvidos antes da homologação do certame, sendo que não foi possível a atuação deste Tribunal de forma concomitante em razão desse atraso.
 A Unidade Técnica entende que pode ter havido restrição à competitividade ou suposto direcionamento na licitação, uma vez que, apesar de o Edital prever, na cláusula 7.2.1, item II, pontuação para a experiência dos licitantes em número de candidatos, efetivamente, somente pontuavam nesse item empresas que realizaram concursos com mais de 6.000 candidatos.
 Veja-se o que disciplinou esse ponto do edital de licitação:

II - EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM NÚMERO DE CANDIDATOS (ENC) - cumprimento de experiência em elaboração de provas, organização, aplicação e processamento de resultados em concurso público, processo seletivo para cargo ou emprego público, indicando instituição, número de cargos no referido concurso, apresentando atestado e/ou certificado emitido pelo contratante, que comprove as condições acima. A definição dos pontos da EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM NÚMERO DE CANDIDATOS será apurada através do somatório das pontuações, respeitando-se o limite mínimo e máximo, conforme segue:

RESUMO	DESCRIPTIVO	PONTUAÇÃO
Processos de Seleção de Pessoal - Concurso Público e/ou Teste Seletivo para cargo ou emprego público.	Até 1000 candidatos	1,25 pontos
	De 1001 a 3000 candidatos	2,50 pontos
	De 3001 a 6000 candidatos	5,00 pontos
	De 6001 a 9000 candidatos	10,00 pontos
	De 9001 a 12000 candidatos	15,00 pontos
	Acima de 12001	20,00 pontos

a) PONTUAÇÃO MÍNIMA: 30 (trinta) pontos
 b) PONTUAÇÃO MÁXIMA: 50 (cinquenta) pontos
 c) Máximo de 03 (três) atestados.

7.2.2 Serão consideradas classificadas, e, portanto, habilitadas à fase de julgamento das Propostas Comerciais, apenas os licitantes que tenham atingido a pontuação mínima estabelecida para cada um dos itens acima

Ressaltou, ainda, que no item "c", no máximo, poderiam ser juntados três atestados e que, conforme subitem 7.2.2, seriam desclassificados os licitantes que não atingissem a pontuação mínima de 30 pontos em cada item.
 Portanto, segundo a Unidade Técnica, na prática, somente atingiria a pontuação mínima licitantes que apresentassem três atestados de concursos realizados com 6.000 a 9.000 candidatos ou dois atestados com mais de 9.000 candidatos. A possibilidade de apresentação de atestados com menos de 6.000 candidatos restou vazia, não gerando direito à habilitação aos licitantes.
 Assim, entende a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que restou restringida a competitividade na licitação, considerando que a maioria dos concursos, sobretudo os municipais, têm poucos candidatos inscritos.
 Ainda, a unidade técnica informa que o objeto da licitação estabelecia, além da realização de teste seletivo (Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 01/2019, Processo Administrativo n. 52/2019, à peça 8), a realização de concurso público para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas. Todavia, o Município ainda não enviou a documentação desse concurso ao Tribunal de Contas.
 Assim, considerando que o concurso de Edital nº 01/2019 também é oriundo da mencionada licitação, tida como irregular, a Unidade Técnica sugere que também seja suspenso o referido concurso público.
 Verifico que há indícios de irregularidade no Edital de Tomada de Preços - Técnica e Preço nº 01/2019.
 Aparentemente, a exigência como formulada teria criado um critério restritivo à ampla competitividade, na medida em que somente licitantes que tivessem organizado concursos para mais de 6.000 candidatos poderiam participar.
 Em que pese a manifestação da Unidade Técnica sustentando estarem presentes os requisitos para a concessão da cautelar, no meu entendimento, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente, à prima facie, o perigo da demora, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar. Desta forma, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 i) AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Itaguajé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos relacionados pela Unidade Técnica, acompanhada de cópia integral do procedimento de licitação

cujo objeto é o Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 01/2019.
 ii) Além disso, deve o Município de Itaguajé informar se a documentação do concurso público de Edital n. 01/2019, para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, já foi enviada a este Tribunal via SIAP, caso contrário, justifique.
 Publique-se.
 Curitiba, 8 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 425995/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1007/19

Tratam os autos de Representação formulada pelo senhor Odair Martins de Oliveira e pela senhora Josué Barbosa de Andrade, Vereadores da Câmara Municipal de São João do Caiuá, noticiando possível excesso nos pagamentos de plantões médicos realizados no Hospital Municipal de São João do Caiuá, nos anos de 2013, 2014 e 2015.
 Ocorre que determinei o apensamento do Processo nº 754240/17, que trata de Representação formulada pelo senhor Josué Barbosa de Andrade, Vereador do Município de São João do Caiuá, em face do senhor José Carlos da Silva Maia, Prefeito Municipal, apontando irregularidades relacionadas aos serviços de plantão médico, inclusive diante da edição da Lei Municipal nº 2.663/2017 que teria reduzido de 10 para 1 o número de vagas para o cargo de médico plantonista.
 Assim, tendo em vista que os processos serão julgados em conjunto, considero necessário intimar os interessados para, querendo, se manifestarem quanto ao conteúdo de ambos, de forma a complementarem suas defesas, inclusive quanto ao conteúdo da cópia do Parecer do Ministério Público de Contas acostado aos autos (peça 47).
 Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, os seguintes interessados:
 i) José Carlos da Silva Maia;
 ii) Leonardo Closs;
 iii) Município de São João do Caiuá;
 iv) Mauro Tertuliano de Melo;
 Assino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, para que, querendo, apresentem nova manifestação sobre todos os elementos do presente feito.
 Após, regressem.
 Publique-se.
 Curitiba, 8 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 516804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1008/19

Retornam os autos após manifestações da Coordenadoria de Monitoramento Execuções (peça 264) e do Ministério Público de Contas (peça 265), nas quais analisaram as informações e documentação trazidas pelo Município de Uraí para comprovação das determinações do Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara (peça 35).
 Por meio do Despacho nº 803/19 (peça 266), determinei a intimação do Município de Uraí para que comprovasse o cumprimento do que ainda restou pendente do Acórdão nº 2.228/16 – S2C, os Achados 2 e 3, conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nas Instruções nos 247/19, 644/19 e 762/19 – CMEX (peças 166, 176 e 264).
 O Município juntou documentação às peças 271 à 290, em atendimento ao Despacho nº 803/19.
 A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 928/19 (peça 291), analisou a documentação juntada e concluiu que a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 2228/16 – S2C, foi parcialmente cumprida.
 O Município relacionou os nomes de alguns servidores ao Protocolo nº 50594-4/04, outros foram relacionados a editais de concurso e de teste seletivo, para os quais juntou a documentação dos admitidos, outros foram relacionados como comissionados e alguns foram destacados em amarelo.
 Para estes destacados em amarelo, o Município informou que não foram localizados ainda os números dos processos aos quais os servidores estão vinculados, mas que as buscas continuam e pretende oferecer resposta complementar a este Tribunal.
 Em face disto a Unidade Técnica concluiu:
 i) Em relação aos servidores que tiveram seus nomes relacionados ao Processo de Admissão nº 50594-4/04 e os que constam como "cargos em comissão", a situação foi regularizada;
 ii) Quanto aos nomes grifados em amarelo, a situação não foi regularizada, sendo necessário que o Município informe a quais processos esses servidores pertencem, ou seja, preencha a coluna denominada "Processo Encaminhado ao TCE-PR" com o número do processo de admissão em trâmite no Tribunal de Contas, e não apenas com o Edital do certame;
 iii) Em relação aos servidores que tiveram seus nomes vinculados a Editais de concursos ou de testes seletivos (Edital Concurso 2008 e PSS Educação 2009), a situação não foi regularizada, pois apesar de terem sido enviados documentos relativos aos dois certames, devem ser protocolados requerimentos externos para cada um deles;
 Assim, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entende que a determinação foi parcialmente cumprida e sugeriu como providências:
 iv) Que seja determinado ao Município que forneça a numeração específica do processo de admissão, caso já protocolado neste Tribunal, relativo a cada um dos servidores destacados em amarelo na petição acostada à peça nº 271, ou instaure o

respectivo requerimento externo, se for o caso;

v) O desentranhamento dos documentos constantes das peças (272 a 290), para a consequente instauração de dois requerimentos externos, conforme já fora feito anteriormente, por meio do Despacho nº 1.172/18 (peça 119);

Em face de todo o exposto, acompanho os entendimentos uniformes da Unidade técnica e do Ministério Público, e considerando demonstrados os esforços do Município para dar atendimento às decisões, **determino**:

a) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Uraí, na pessoa do seu representante legal, para que, em 30 (trinta) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprove o cumprimento do que ainda restou pendente do Acórdão nº 2.228/16 – S2C, conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 928/19 (peça 291);

b) Que a Diretoria de Protocolo realize o desentranhamento da documentação juntada às peças 272 a 290 e as autue, cada uma delas, como Requerimento Externo, conforme proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 928/19 (peça 291);

c) A **suspensão**, a partir da data deste Despacho, do impedimento para a expedição de certidão liberatória pelo prazo de trinta (30) dias;

Inicialmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194362/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, GUILHERME BAERE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
 PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1051/19

1. m acolhimento ao contido na Instrução nº 2179/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a imediata remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

1.1. promova a inclusão na autuação como interessado do Sr. Cezar Buron, então Secretário Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura de Itaipulândia e gestor do contrato firmado com a empresa GBVT e, na sequência, realize a sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e esclarecimentos em relação aos fatos objetos da presente tomada de contas extraordinária, conforme Instrução nº 2179/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 268);

1.2. realize nova intimação do Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini (ex-prefeito), bem como dos demais responsáveis Bruno Alexandre Maran (Engenheiro Fiscal) e Guilherme Baere (Responsável pela GBVT), a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre o contido na Instrução nº 2179/19 elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 190883/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL CARLOS MARQUES BONFIM

DESPACHO 678/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes

hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 213492/19

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCELO ELIAS ROQUE, PAULO SERGIO GUEDES

DESPACHO 679/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 71808/19

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 116/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 377/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN - Presidente, CPF: 234.322.849-34;

b) RICHARD GOLBA - Presidente, CPF: 363.685.129-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 377/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, CNPJ: 78.133824/0001-27, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 06 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 277814/19

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 205/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 456/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Sérgio Brun, Diretor Presidente, CPF nº 497.594.859-15;

b) Sr. José Roberto Ruiz, Diretor Presidente, CPF nº 459.114.289-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 456/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, CNPJ

22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 1º de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 285523/19

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 208/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, Diretor Presidente, CPF nº 793.430.669-53;

b) Sr. SUELY HASS, Diretor Presidente, CPF nº 316.730.669-68;

c) Sr. MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor Presidente, CPF nº 025.745.219-27;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 17.578.066/0001-66, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 181906/19

ORIGEM: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 209/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROGÉRIO PEREIRA, Diretor, CPF: 836.119.839-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, CNPJ: 78.231.990/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 279019/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 210/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 485/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Antonio Carlos Aleixo, Reitor, CPF: 544.114.919-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 485/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Universidade Estadual do Paraná, CNPJ: 05.012.896/0001-42, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 279868/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 211/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 488/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, Reitor, CPF: 352.921.309-82;

b) Sr. Miguel Sanches Neto, Reitor, CPF: 581.571.079-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 488/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ: 80.257.355/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 285302/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 212/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 489/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora, CPF: 601.810.109-25;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 489/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ: 08.885.100/0001-54, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 284187/19

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ CARLOS MANZATO,

LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 215/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 474/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Presidente (01/01 a 06/04/18), CPF: 529.440.509-15;

b) Sr. Paulino Heitor Mexia, Presidente (07/04 a 25/09/18), CPF: 317.221.569-53; e

c) Sr. Luiz Carlos Manzato, Presidente (26/09 a 31/12/18), CPF: 528.601.329-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 474/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Instituto Ambiental do Paraná - IAP, CNPJ: 68.596.162/0001-78, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 174560/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO MESQUITA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1386/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2315/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FLAVIO APARECIDO MESQUITA – CPF: 025.635.779-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 207522/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JOSÉ CARLOS Busetti

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1387/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2321/19 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ CARLOS Busetti – CPF: 517.229.769-34

▪ ARATI CAFIERO DE TOLEDO – CPF: 237.452.239-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 171056/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1409/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2333/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAMISON DONIZETE DA SILVA – CPF 676.900.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 191049/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1410/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2334/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR ANDREOLLA – CPF 644.651.609-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198833/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1411/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2383/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIS CARLOS BORGES CARDOSO – CPF 622.478.249-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 191286/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1412/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2388/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERALDO GOMES – CPF 619.691.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 190778/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1413/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2389/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDINO CESAR BERARDI – CPF 539.496.179-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 192487/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1414/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2391/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIA CRISTINA DALL AGO – CPF 018.684.489-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 169710/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1415/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2338/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDUARDO PIRES FERREIRA – CPF 394.037.349-49

▪ JOAO OSMAR MENDES – CPF 857.823.869-91

▪ LIVINO TURECK – CPF 450.964.229-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198515/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1416/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2392/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDIR HAVRECHAKI – CPF 028.032.159-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 180241/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
INTERESSADO: GERSON ROBERTO HONORIO, JOAO NUNES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1417/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2337/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO NUNES – CPF 671.020.939-34

▪ EDUARDO PIRES FERREIRA – CPF 394.037.349-49

▪ GERSON ROBERTO HONORIO – CPF 489.413.609-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 290071/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1418/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2393/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIOMIRO QUADRI – CPF 825.253.909-20
- LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF 972.932.379-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 200951/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: GERSON DA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1421/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2381/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERSON DA SILVA JUNIOR – CPF 274.908.758-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198086/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1422/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2401/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES – CPF 047.428.849-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 181809/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1423/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2403/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARLY PAULINO FAGUNDES – CPF 604.833.189-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 175876/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1424/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2410/19 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMIR MULON – CPF 061.813.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 204833/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1425/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2407/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 200919/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1427/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2414/19 (peça processual

nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA HELENA BÉRTOCO RODRIGUES – CPF 795.588.109-59
- HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO – CPF 280.552.339-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207107/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1428/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2416/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK – CPF 837.346.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 196733/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: EDILSON BONETE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1429/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2417/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDILSON BONETE – CPF 531.527.359-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 200994/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1430/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2418/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JORGE DAVID DERBLI PINTO – CPF 411.484.799-53
- AMILTON KOMNITSKI – CPF 007.391.549-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 206542/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1431/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2420/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBSON RAMOS – CPF 778.017.681-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 210507/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1432/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2422/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURO ALBERTO SLONGO – CPF 911.587.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 170815/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1433/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2424/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RUY HAUER REICHERT – CPF 354.262.099-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 198558/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1434/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2371/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ERIC KONDO – CPF 018.008.959-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Agosto de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2019

OBJETO: Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário.

PREÇOS MÁXIMOS: O preço máximo estimado é de R\$633.680,00 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais).

DATA DE ABERTURA: 23 de agosto de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Ata da reunião de julgamento das propostas da Concorrência n.º 02/2019, reforma de 41 (quarenta e uma) instalações sanitárias e 02 (duas) copas do TCE/PR.

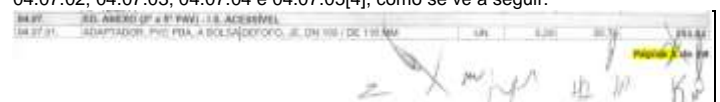
Às dez horas do dia xx de agosto de 2019, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento das propostas da Concorrência n.º 02/2019.

As propostas foram analisadas na ordem crescente de preço da classificação provisória.

1ª colocada - NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
O Núcleo de Obras e Manutenção – NOM apontou que o item 10.07.01 - LUMINÁRIA PLAFON COM LED EMBUTIDO 18W LUZ BRANCO NEUTRO foi proposto com o preço unitário zerado[1]. A CPL entende que a oferta de item de pequeno valor a preço nulo está dentro da liberdade que a empresa possui para fazer sua proposta. Além disso, trata-se de item de insignificante custo frente ao orçamento global da obra, seu valor total orçado pelo TCE/PR, de R\$164,15[2], corresponde a apenas 0,03% do valor global da proposta da Normandie, de R\$500.720,00. Por isso, julgou-se aceitável o item com preço nulo e dispensável a realização de diligência.

Conseqüentemente, a proposta da NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi classificada.

2ª colocada - CONSTRUKUHN CONSTRUÇÕES LTDA
Conforme observado pelo NOM[3], na proposta da empresa foram pulados os itens 04.07.02; 04.07.03; 04.07.04 e 04.07.05[4], como se vê a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 CONCORRÊNCIA Nº 02/2019
 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Modelo nº 04 - ORÇAMENTO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO.
 Data: 08/07/2019
 Data: Reforma de instalações sanitárias de TCE/PR
 EMPRESA LICITANTE: CONSTRUKUHN CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 06.18.194/0001-88

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
04.07.01	TURBO PICO SERVO NORMAL, ESCUDO PRESSÃO, DN 150 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA DO RAMAL DE ESCOTO SANITÁRIO.	M	20,00	30,42	608,40
04.07.02	TURBO PICO SERVO NORMAL, ESCUDO PRESSÃO, DN 75 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA DO RAMAL DE ESCOTO SANITÁRIO.	M	4,00	11,40	45,60

Na proposta da empresa, a página 5 termina no item 04.07.01 e a página 6 começa no item 04.07.06, pulando os itens 04.07.02; 04.07.03; 04.07.04 e 04.07.05. A falta de cotação de itens na proposta não é passível de saneamento.

Consequentemente, a proposta da CONSTRUKUHN CONSTRUÇÕES LTDA foi desclassificada.

3ª colocada - VARPEC ENGENHARIA LTDA EPP
 Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da VARPEC ENGENHARIA LTDA EPP foi classificada.

4ª colocada - PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA
 Conforme observado pelo NOM[5], a contribuição para a seguridade social foi zerada e no BDI não foi prevista a alíquota de 4,5% da Lei Federal nº 13.670/18 (desoneração da folha de pagamento). Com fundamento no item 17.10[6] do edital, no normativo federal[7], por analogia supletiva, na doutrina[8] e na jurisprudência do TCU[9], foi efetuada diligência para que a empresa corrigisse sua planilha de encargos sociais[10], a qual atendeu ao pedido, apresentando planilha de encargos sociais corrigida[11], sem majorar o preço de sua proposta. Consequentemente, a proposta da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA foi classificada.

5ª colocada - HAVELI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP
 Conforme observado pelo NOM[12], na planilha de encargos sociais, foi apropriado um percentual de 0,41% para adicional noturno, sendo que a obra será executada durante o dia, em horário comercial. Com base nos entendimentos citados na análise da proposta da 4ª colocada - PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, foi efetuada diligência para que a empresa corrigisse sua planilha de encargos sociais[13], a qual não foi atendida. Inobstante a omissão da licitante, a planilha de encargos sociais foi corrigida, de ofício[14], pela CPL excluindo o percentual de 0,41% para adicional noturno. Assim, na eventualidade da Haveli vencer a licitação, deverá executar a obra com o percentual de 175,98% de encargos sociais. Consequentemente, a proposta da HAVELI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP foi classificada.

6ª colocada - DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA
 Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA foi classificada.

7ª colocada - 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP
 Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP foi classificada.

8ª colocada - BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
 Conforme observado pelo NOM[15], a proposta apresentou o item 05.04.02 (torneira de parede docol city) com o preço unitário de R\$223,79, superior ao preço unitário máximo admitido na licitação. Com base nos itens 3.2.1[16] e 3.2.2[17] do edital, foi efetuada diligência para que a empresa corrigisse o valor do item[18], a qual atendeu ao pedido, apresentando planilha orçamentária corrigida[19], o que reduziu o valor de sua proposta para R\$613.204,77.

Conforme observado pelo NOM[20], na planilha de encargos sociais, foi apropriado um percentual de 0,41% para adicional noturno, sendo que a obra será executada durante o dia, em horário comercial. Com base nos entendimentos citados na análise da proposta da 4ª colocada - PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, foi efetuada diligência para que a empresa corrigisse sua planilha de encargos sociais[21], a qual atendeu ao pedido, apresentando planilha encargos sociais corrigida[22], sem majorar o preço de sua proposta. Consequentemente, a proposta da BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA foi classificada.

9ª colocada - HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP
 Conforme observado pelo NOM[23], na planilha de encargos sociais: 1) foi apropriado um percentual de 0,41% para adicional noturno, sendo que a obra será executada durante o dia, em horário comercial; 2) O cálculo da incidência do grupo I no aviso prévio está errado, o valor correto seria 5,34% e não 5,23%, conforme disposto na proposta. Com base nos entendimentos citados na análise da proposta da 4ª colocada - PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, foi efetuada diligência para que a empresa corrigisse sua planilha de encargos sociais[24], a qual atendeu ao pedido, apresentando planilha encargos sociais corrigida[25], sem majorar o preço de sua proposta. Consequentemente, a proposta da HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP foi classificada.

10ª colocada - ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 O NOM apontou que o item 05.04.02 (torneira de parede docol city) foi apresentado com o preço unitário zerado[26]. Foi efetuada diligência para saber o motivo do item com valor zero[27]. Em resposta, a empresa alegou erro na elaboração da proposta[28]. A licitante responde pelos erros de sua proposta, não podendo utilizá-los como fundamento para solicitar majoração de preço. Assim, a empresa, caso vencedora da licitação, deverá executar a obra com esse item zerado. Além disso, trata-se de item de insignificante custo frente ao orçamento global da obra, seu valor total orçado pelo TCE/PR, de R\$175,97[29], corresponde a apenas 0,028% do valor global da proposta da Esquadra, de R\$628.480,00.

Consequentemente, a proposta da ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi classificada.

11ª colocada - DFG CONSTRUTORA EIRELI
 Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da DFG CONSTRUTORA EIRELI foi classificada.

12ª colocada - FORTALLEZA ENGLIN LTDA
 Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da FORTALLEZA ENGLIN LTDA foi classificada.

13ª colocada - ENGÉTICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES EIRELI

Conforme observado pelo NOM[30], na planilha de encargos sociais: 1) apresentou todos os encargos previstos para o grupo "A", exceto o referente ao FGTS, zerados; 2) O cálculo da incidência do grupo I no aviso prévio está errado, o valor correto seria 0,00% e não 5,23%, conforme disposto na proposta.

Quanto ao 1º apontamento, o grupo "A" não está totalmente errado, pois a empresa é optante do Simples e apresentou a planilha de acordo com essa condição. Existe erro, porque a empresa não previu contribuição social para a previdência social - INSS (item A1), nem previu em seu BDI a alíquota de 4,5% da Lei Federal nº 13.670/18 (desoneração da folha de pagamento), o que não é possível.

As empresas de engenharia em geral são tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, conforme art. 18, §5º-C, inc. [31]. Assim, para elas, diversamente das demais empresas optantes do Simples, a contribuição para a previdência social é igual a das empresas não enquadradas no Simples, elas devem pagar 20% de contribuição para a previdência. A única exceção para isso é se a empresa optar pelo regime da desoneração da folha de pagamento, quando recolherá a contribuição na forma da Lei Federal nº 12.546/11. No que tange às demais contribuições, as empresas do Simples estão dispensadas de realizá-las, conforme LC123, art. 13, §3º[32].

Quanto ao 2º apontamento, ele está correto, por se tratar de evidente erro de cálculo. Diante dessa situação, com base nos entendimentos citados na análise da proposta da 4ª colocada - PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, foi efetuada diligência para que a empresa corrigisse sua planilha de encargos sociais[33], a qual atendeu ao pedido, apresentando planilha encargos sociais corrigida[34], sem majorar o preço de sua proposta.

Consequentemente, a proposta da ENGÉTICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES EIRELI foi classificada.

14ª colocada - ANTUÉRPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
 Não foram detectadas irregularidades na proposta. Consequentemente, a proposta da ANTUÉRPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA foi classificada.

15ª colocada - INFRACELL INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP
 Conforme observado pela representante DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA[35], a INFRACELL protocolou sua proposta às 9h 35min, quando, nos termos do item 1.2 do edital, o horário limite era 9h 30min. O apontamento é procedente, como mostra a etiqueta de protocolo do envelope de proposta da INFRACELL:



Consequentemente, a proposta da INFRACELL INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP foi desclassificada.

Agora, passa-se para a análise dos apontamentos efetuados pelas licitantes na sessão de abertura da proposta, os quais estão anexos à ata da sessão.

Apontamento da empresa - DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA[36]
 Proposta intempestiva da INFRACELL INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP. Procedente, conforme explicado acima.

Apontamentos da empresa - VARPEC ENGENHARIA LTDA EPP[37]
 Empresa INFRACELL INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA apresentou proposta divergente da planilha orçamentária. Prejudicado pela desclassificação da proposta da INFRACELL, em razão de sua intempestividade.

Questionamento quanto à responsabilidade técnica da CONSTRUKUHN CONSTRUÇÕES LTDA. Prejudicado pela desclassificação da proposta da CONSTRUKUHN, em razão da falta de itens na planilha orçamentária.

Questionamento quanto aos encargos sociais da HAVELI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP estarem superiores aos estimados pelo TCE/PR. A limitação do item 8.3.4[38] do edital está restrita aos valores unitários e totais da planilha orçamentária, não abrangendo o BDI e encargos sociais, os quais podem ser livremente estabelecidos pela licitante, conforme orienta o TCU no Acórdão TCU 2738/2015 – plenário[39].

Apontamentos da empresa - FORTALLEZA ENGLIN LTDA[40]
 Os apontamentos sobre a proposta da INFRACELL INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA foram prejudicados pela desclassificação da proposta da INFRACELL, em razão de sua intempestividade.

Os apontamentos sobre a contribuição social para a previdência da proposta da ENGÉTICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES EIRELI foram prejudicados, porque a Engética corrigiu sua planilha de encargos sociais em diligência relatada anteriormente nesta ata.

CLASSIFICAÇÃO FINAL
 Diante do acima exposto, a classificação final ficou:

1. NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com proposta de R\$500.720,00 (quinhentos mil, setecentos e vinte reais);
2. VARPEC ENGENHARIA LTDA EPP, com proposta de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil);
3. PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, com proposta de R\$565.103,34 (quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e três e quatro centavos);
4. HAVELI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, com proposta de R\$568.733,77 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos);
5. DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, com proposta de R\$598.578,71 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos);

6. 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, com proposta de R\$599.438,73 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos);
7. BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, com proposta de R\$613.204,77 (seiscentos e treze mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos);
8. HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP, com proposta de R\$615.824,50 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos);
9. ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com proposta de R\$628.480,00 (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais);
10. DFG CONSTRUTORA EIRELI, com proposta de R\$636.577,65 (seiscentos trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);
11. FORTALLEZA ENGCLIN LTDA, com proposta de R\$652.520,70 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos);
12. ENGÉTICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES EIRELI, com proposta de R\$679.197,40 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos);
13. ANTUÉRPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, com proposta de R\$690.297,89 (seiscentos e noventa mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos);

Foram desclassificadas as empresas CONSTRUKUHN CONSTRUÇÕES LTDA e INFRACELL INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP pelos motivos anteriormente expostos nesta ata.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento das propostas será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.	Documento assinado digitalmente.
MARIANA LEITE BADO	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES
Membro	Membro

1. Peça 78, fl. 4.
2. Peça 44, fl. 10
3. Peça 78, fl. 4.
4. Peça 69, fls. 207 e 208.
5. Peça 78, fl. 6.
6. 17.10. No julgamento das propostas e da habilitação a comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
7. IN MPDG/SG n.º 5/17, anexo VII-A, item 7.9. - Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
8. Como se vê, os dispositivos permitem a correção de eventuais erros na planilha de composição dos custos e formação dos preços que sejam constatados durante a realização da análise de exequibilidade da proposta. Para essa correção, fica vedada a majoração do preço inicialmente proposto. (Julgamento – Planilha de preços – Saneamento – Possibilidade – Condições. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 254, p. 389, abr. 2015, seção Perguntas e Respostas.)
9. ACÓRDÃO TCU 830/2018 – Plenário: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.
- ACÓRDÃO TCU - 2742/2017 – Plenário: Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.
10. Peça 88.
11. Peça 89.
12. Peça 78, fl. 6.
13. Peça 87
14. Caso a licitante elabore planilha de custos e formação de preços considerando valores equivocados para componentes de custos determinados pela legislação e se recuse a corrigir esse defeito, a Administração, de ofício, poderá fazer esse ajuste, de modo a considerar o efetivo ônus que alcança a contratada. (Julgamento – Planilha de preços – Saneamento – Possibilidade – Condições. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 254, p. 389, abr. 2015, seção Perguntas e Respostas.)
15. Peça 78, fl. 4.
16. 3.2.1. Em condições excepcionais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado aprovado pela autoridade competente, poderão os preços unitários propostos pelo licitante ultrapassar os preços unitários estimados (acrescidos do INCC-DI acumulado da data-base do orçamento estimativo – 06/07/2018 – até a data-base da apresentação das propostas);
17. 3.2.2. Caso as justificativas apresentadas não sejam aceitas, o licitante deverá, sob pena de desclassificação da proposta, adequar, no prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitações, os preços unitários ofertados aos estimados neste Edital;
18. Peça 81.
19. Peça 82.
20. Peça 78, fl. 6.
21. Peça 79
22. Peça 80.
23. Peça 78, fl. 6.
24. Peça 88.
25. Peça 89.
26. Peça 78, fl. 4.
27. Peça 85.
28. Peça 86.
29. Peça 44, fl. 6
30. Peça 78, fl. 6.
31. LC123, art. 18, §5º-C: Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
32. LC123, art. 13, §3º: As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples

- Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.
33. Peça 83.
 34. Peça 84.
 35. Peça 72, fl. 6.
 36. Peça 72, fl. 6.
 37. Peça 72, fl. 7.
 38. 8.3.4. Com valor superior ao preço máximo, unitário e total, fixados no presente Edital;
 39. Acórdão TCU 2738/2015 – plenário: Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.
 40. Peça 72, fl. 8.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski